



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral nº 657-93.2016.6.21.0031**

Procedência: Montenegro – RS

Recorrente: João Marcelino da Rosa

Recorrida: Justiça Eleitoral

Relator: Des. Jorge Luís Dall'Agnol

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal c/c artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral c/c o artigo 78 da Resolução TSE nº 23.463/2015, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 2018.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral nº 657-93.2016.6.21.0031**

Procedência: Montenegro – RS

Recorrente: João Marcelino da Rosa

Recorrida: Justiça Eleitoral

Relator: Des. Jorge Luís Dall'Agnol

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso interposto por JOÃO MARCELINO DA ROSA (fls. 45-52), candidato ao cargo de vereador em Montenegro/RS nas Eleições 2016, em face da sentença (fls. 40-41v.) que desaprovou sua prestação de contas ante a existência de recursos de origem não identificada, porquanto não respeitado o disposto no art. 18, *caput*, inciso I, e §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, no montante de R\$ 4.538,90, correspondendo a 54,09% do total de receitas arrecadas.

Subiram os autos ao TRE-RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou, preliminarmente, pela anulação da sentença ante a sua omissão na determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido e utilizado de origem não identificada. No mérito, opinou-se pelo desprovimento do recurso e, de ofício, pela determinação da transferência dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional (fls. 58-63v.).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recorrente foi intimado para manifestar-se quanto ao parecer da PRE (fl. 68), tendo, contudo, deixado transcorrer *in albis* o prazo para tanto (fl. 69).

Restou deferida na sessão de julgamento a anexação de considerações adicionais desta PRE aos autos, o que foi observado às fls. 73-79v.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 82-95v.), entendendo, por unanimidade, por rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e negar provimento ao recurso, e, por maioria – vencido o Relator-, não determinar o recolhimento de ofício ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada. Segue a ementa do acórdão (fl. 82 e v.):

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÃO 2016. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. NATUREZA OBRIGACIONAL E NÃO SANCIONATÓRIA. ENTENDIMENTO NÃO ADOTADO. PENALIDADE NÃO SUSCITADA DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO. MATÉRIA PRECLUSA. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. MÉRITO. DEPÓSITOS EM ESPÉCIE NA CONTA DE CAMPANHA EM DESACORDO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. NÃO DETERMINADA A TRANSFERÊNCIA AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Reconhecido pelo magistrado sentenciante o emprego em campanha de recursos de origem não identificada, sem a determinação do comando de recolhimento da importância irregular ao Tesouro Nacional. Não prevalece o entendimento, nesta instância, de que a determinação de recolhimento dos valores irregularmente havidos possui natureza obrigacional e não sancionatória, não se tratando de penalidade, mas de obrigação legal. Impossibilidade de agravamento da situação do recorrente quando, durante a tramitação do feito, aquela penalidade nunca foi suscitada. A ausência de irrisignação quanto a esse ponto da decisão conduz ao inevitável reconhecimento da preclusão da matéria. Vedada a reformatio in pejus, nos termos do art. 141 do Código de Processo Civil. Não caracterizada nulidade.

2. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, nos termos do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

23.463/15.

3. Realização de créditos em espécie na conta bancária sem informação do CPF, em inobservância ao disposto no art. 18, “caput” e inc. I, da Resolução TSE n. 23.463/15. Recebimento de doação financeira em desacordo ao estatuído na norma do art. 18, § 1º, da citada resolução. Incontroversa a existência de depósitos em espécie na conta bancária do candidato e a sua utilização na campanha eleitoral.

4. Ausência de qualquer comprovação de que tratavam-se de recursos próprios. Irregularidade representando 54,09% do somatório de recursos arrecadados.

5. Mantida a sentença de desaprovação. Não determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional.

Provimento negado.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal c/c artigo 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral c/c o artigo 78 da Resolução TSE nº 23.463/2015, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando **afronta aos arts. 5º, caput e inciso XXXVI, e 16, ambos da Constituição Federal; arts. 11, 278, 489, §1º, incisos IV e VI, e art. 1.013, §3º, inciso III, todos do Código de Processo Civil; art. 24, §4º, da Lei nº 9.504/1997 e arts. 18 e 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015**, bem como **divergência da jurisprudência pátria**, por não ter a Corte Regional decretado a nulidade da sentença que se omitiu em relação à determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos reconhecidos de origem não identificada, e nem a aplicou de ofício, mesmo correspondente a irregularidade à **54,09%** do total de recursos arrecadados e tendo ensejado a desaprovação das contas.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo, **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada, **(2.3)** não pretende o reexame de provas, e **(2.4)** existe entendimento diverso no TSE sobre o tema.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão no dia 07/02/2018 (fl. 98v.), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral c/c artigo 78 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

(2.2) Prequestionamento: os temas sobre os quais versam os dispositivos violados foram objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão abaixo:

(...) **Acréscimo ao Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral**
(...) No caso dos presentes autos, encontramos-nos diante de uma situação em que, embora tenha reconhecido a utilização de recursos de origem não identificada (e/ou de fonte vedada), por parte do candidato recorrente, omitiu-se o juízo de origem quanto a determinação de recolhimento do valor ilícito ao Tesouro Nacional, conforme expressamente determinam os artigos 13, 18 § 3º e 26, todos da Resolução TSE nº 23.463/15: (...)
O efeito translativo dos recursos já era previsto no CPC/73 e foi mantido pelo Código atual, tendo presente que as questões de ordem pública não são alcançadas pela preclusão, conforme dispõe o parágrafo único do art. 278, e § 5º do art. 337: (...)
Portanto, eliminada qualquer dúvida de que, em se tratando de norma de ordem pública, não se operam os efeitos da preclusão - isso por expressa previsão do nosso estatuto processual civil-, chegamos à óbvia conclusão de que o seu conhecimento de ofício por esse Colegiado Eleitoral, mesmo em grau recursal, não desprezita as normas processuais vigentes, mas, ao contrário, garante sua eficácia.
Por não haver preclusão, o reconhecimento de ofício da nulidade é possível mesmo que não tenha havido recurso da parte a quem, eventualmente, a decisão possa vir a beneficiar. E se pode ser conhecida de ofício, por corolário, pode ser alegada por qualquer das partes, ou mesmo pelo Ministério Público, em qualquer grau de jurisdição. (...)
Ademais, esse Tribunal, antes de ser destacado o “leading case” julgado na sessão do dia 14/12/2017 – RE nº 63662-, já havia decidido inúmeros outros casos idênticos ao ora em análise pela nulidade das sentenças omissas, o que representa, dessa forma, ofensa ao princípio da segurança jurídica insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, decorrendo de sua aplicação a necessidade de se respeitar a estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais na esfera eleitoral, não sendo permitido alterar entendimento jurisprudencial no decorrer da mesma eleição. (...)
Des. Jorge Luís Dall'Agnol (relator):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passo à análise da matéria preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral lançou manifestação no sentido da nulidade da decisão de primeiro grau, ao fundamento de que houve omissão quanto à necessidade de transferência dos valores cuja origem foi considerada como não identificada, a teor dos arts. 18, inc. I, § 3º, e 26, da Resolução TSE n. 23.463/15, verbis: (...)

Com efeito, dentre outras irregularidades, o examinador técnico das contas apontou o recebimento de recursos de origem não identificada (fl. 28-v.), tendo a sentença acolhido o apontamento nos seguintes termos (fl. 40v.): (...)

Na sua parte dispositiva, todavia, a sentença silenciou quanto à obrigação de recolhimento dos respectivos valores ao Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no referido art. 26 da resolução de regência.

A preliminar, contudo, merece ser afastada, pois não se vislumbra, in casu, a nulidade apontada.

Senão, vejamos.

A regra dos arts. 18 e 26 da Resolução TSE n. 23.463/15 não configura sanção por infringência à proibição do uso de recursos de origem não identificada. As disposições em comento dizem respeito, tão somente, às consequências práticas derivadas da impossibilidade de os candidatos ou os partidos políticos utilizarem recursos de origem não identificada como determinam as regras que regem o financiamento das campanhas eleitorais e das agremiações partidárias.

Nesse cenário, a determinação de recolhimento dos valores irregularmente havidos possui natureza obrigacional e não sancionatória, não se tratando de penalidade, mas de obrigação legal.

O entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência do TSE, razão pela qual colho, modo exemplificativo, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão proferido no AgR-RESpe n. 447-57.2015.5.00.0000, da relatoria do Min. Gilmar Ferreira Mendes: (...)

Como se vê, o ministro relator deste julgado foi enfático ao concluir que o raciocínio em evidência também “se aplica às hipóteses de recolhimento ao Erário dos valores de origem não identificada”, tal como nos presentes autos.

Vale dizer que, para além da discussão quanto à incidência da obrigação nas esferas pública ou privada, o TSE compreende a determinação de recolhimento ao erário dos valores de origem não identificada como de natureza obrigacional, a justificar a sua aplicação compulsória, mesmo de ofício.

Nesse contexto, igualmente, os arestos do TSE no AgR-AI n. 7007-53/MT, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 7.11.2013, e no AI n. 9196, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, P. DJE - data 25.5.2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Rejeito, assim, a preliminar arguida pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral e passo ao exame do mérito, no qual, em sendo confirmada a irregularidade reconhecida na sentença, sobrevirá, como consequência natural, a obrigação de recolhimento de valores ao Erário. (...)

Conforme se verifica dos extratos da movimentação financeira que integram os autos (fls. 08-13), é incontroversa a existência de depósitos em espécie na conta bancária do candidato, no valor total de R\$ 4.538,90 (quatro mil quinhentos e trinta e oito reais e noventa centavos), declarado pelo prestador como sendo provenientes de recursos próprios, e a utilização desse montante em sua campanha eleitoral. (...)

Feito esse esclarecimento, temos, no caso dos autos, o ingresso, na conta bancária de campanha do recorrente, de três depósitos em espécie, nos valores de R\$ 160,00, R\$ 907,20 e R\$ 221,70, sem identificação do CPF do(s) respectivo(s) doador(es).

Embora tenha afirmado tratar-se de recursos próprios, o candidato não apresentou comprovante de depósito bancário, com identificação do seu CPF como depositante, ou qualquer outro documento apto a demonstrar, de modo inequívoco, que a doação era decorrente de recursos próprios.

Dessa forma, as operações em questão infringiram a regra do art. 18, I, da Resolução TSE n. 23.463/15, segundo o qual, verbis: (...) Caracterizado, assim, na espécie, o recebimento de recursos de origem não identificada, no valor total de R\$ 1.288,90, que não poderiam ter sido utilizados pelo recorrente em sua campanha e devem, por conseguinte, ser recolhidos ao Tesouro Nacional na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15, conforme previsão do art. 18, § 3º, da mesma norma: (...)

O art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/15 dispõe, verbis: (...) Tem-se, assim, operação realizada em contrariedade com o diploma normativo supramencionado, circunstância que também atrai a incidência do § 3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15 já referido acima, devendo os referidos valores ser recolhidos ao Erário, uma vez que efetivamente empregados na campanha.

Considerando que as falhas constatadas resultam na impossibilidade de se verificar, com segurança, a real origem dos recursos, e, ainda, que o valor total da irregularidade (R\$ 4.538,90) corresponde a 54,09% do somatório de recursos arrecadados (R\$ 8.391,40), não se cogita, in casu, de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de aprovarem-se as contas com ressalvas ou relevar a determinação de recolhimento da quantia impugnada.

Diante do exposto, afastada a matéria preliminar aventada pela Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo desprovimento do recurso para manter o juízo de desaprovação das contas de JOÃO MARCELINO DA ROSA relativas às eleições municipais de 2016 e determinar, de ofício, o recolhimento da importância de R\$ 4.538,90 (quatro mil quinhentos e trinta e oito reais e noventa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

centavos) ao Tesouro Nacional, na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.

Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura:

(voto divergente)

Peço vênia ao ilustre relator para divergir quanto à determinação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, de ofício, nesta instância.

A ausência de recurso por parte do Ministério Público de primeiro grau levou à preclusão da pretensão de recolhimento.

Ademais, tal determinação nesta instância, à qual chegou a matéria por exclusivo recurso do prestador, levaria à reformatio in pejus, efeito vedado pelo sistema processual.

Neste sentido posicionou-se recentemente este Tribunal, em acórdão do qual se extrai a seguinte ementa: (...)

Assim, máxime frente à ausência do manejo recursal pelo Ministério Público, reconhecida a preclusão da matéria e a impossibilidade de agravamento da posição jurídica do recorrente, afastado tanto a nulidade da sentença como a pretensão de recolhimento da quantia irregular, de ofício, nesta instância.

Diante do exposto, acompanho o relator, mas sem determinar o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional. (...)

Dr. Luciano André Losekann:

Senhor Presidente,

Eminentes Colegas:

Pedindo escusas ao respeitável posicionamento divergente, estou acompanhando o voto do relator.

Entendo que a determinação de recolhimento da importância ao Tesouro Nacional, por força do que dispõe o art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15, é consectário normativo necessário decorrente do reconhecimento da origem não identificada dos recursos.

Trata-se de preceito de ordem pública, a veicular obrigação legal, não sancionatória, com o fim de obstar o locupletamento ilícito do prestador a partir do recebimento de valores de origem não esclarecida.

Assim, enquanto disposição obrigacional de vedação ao enriquecimento ilícito, a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional é questão de fundamentação obrigatória a todas as contas eivadas pela arrecadação de origem não identificada, sob pena de nulidade da decisão, não sendo vulnerada pela preclusão.

No entanto, tenho que, em prestígio ao art. 1.013, § 3º, inc. III, do CPC, que permite o julgamento da chamada “causa madura”, é possível superar a nulidade e suprir a omissão do juízo a quo em relação à determinação de recolhimento de valores acaso o exame do mérito assim recomende.

Com essas considerações, acompanho o voto do Des. Dall'Agnol, no sentido da manutenção da sentença de desaprovação das contas e da determinação, de ofício, do recolhimento dos valores de origem não identificada ao Tesouro Nacional. (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente da matéria de direito versada nos dispositivos prequestionados. Em suma: pretende-se que seja reconhecida a existência de nulidade na sentença e no acórdão, que deixaram de aplicar a norma cogente do arts. 18 e 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, isto é, o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos reconhecidos de origem não identificada, e, conseqüentemente, seja, então, determinado o referido recolhimento, levando-se em consideração que o valor corresponde à totalidade dos recursos que ingressaram na conta bancária do candidato e que, inclusive, ensejaram a desaprovação das contas, bem como o princípio da isonomia e da segurança jurídica no tratamento de casos idênticos atinentes a mesma eleição (2016).

(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, há entendimento pacífico do TSE no sentido de ser impositivo o recolhimento ao Tesouro Nacional da doação de origem não identificada.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da violação aos arts. 5º, caput, inciso XXXVI, e 16, ambos da CF; arts. 11, 278, 489, §1º, incisos IV e VI, e art. 1.013, §3º, inciso III, todos do CPC; art. 24, §4º, da LE; e arts. 18 e 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015: ausência da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de quantia de origem não identificada

A PRE, em seu parecer (fls. 58-63v.), suscitou a **nulidade da sentença (fls. 40-41)**, nos termos do art. 11 e 489, §1º, incisos IV e VI, ambos do CPC, ante a negativa de vigência ao art. 26, da Resolução TSE nº 23.463/2015,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

isto é, pelo fato de a mesma, **embora ter reconhecido a existência de recursos de origem não identificada, ter restado omissa quanto à determinação do recolhimento de tais valores ao Tesouro Nacional**, bem como requereu, subsidiariamente, **a aplicação de ofício pelo TRE-RS do referido recolhimento**, por tratar-se de questão de ordem pública.

Em atenção ao princípio do contraditório, o prestador das contas foi intimado para manifestar-se quanto ao parecer da PRE (fl. 68), tendo, contudo, deixado transcorrer *in albis* o prazo (fl. 69).

Após, restou deferida na sessão de julgamento a anexação de considerações adicionais desta PRE aos autos, o que foi observado às fls. 73-79v.

Em seu acórdão (fls. 82-95v.), o TRE-RS afastou a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de ocorrência da preclusão e ante o princípio da vedação à *reformatio in pejus*, uma vez que apenas o prestador das contas teria recorrido da sentença – nos termos do voto divergente do Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura. No mérito, negou provimento ao recurso, mantendo a desaprovação das contas pelo reconhecimento da existência de recursos de origem não identificada, afastando, por maioria, a determinação de ofício do recolhimento de tais valores ao Tesouro Nacional, consoante depreende-se do trecho abaixo:

(...) Des. Jorge Luís Dall'Agnol (relator):

Passo à análise da matéria preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral lançou manifestação no sentido da nulidade da decisão de primeiro grau, ao fundamento de que houve omissão quanto à necessidade de transferência dos valores cuja origem foi considerada como não identificada, a teor dos arts. 18, inc. I, § 3º, e 26, da Resolução TSE n. 23.463/15, verbis: (...)

Com efeito, dentre outras irregularidades, o examinador técnico das contas apontou o recebimento de recursos de origem não identificada (fl. 28-v.), tendo a sentença acolhido o apontamento nos seguintes termos (fl. 40v.): (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Na sua parte dispositiva, todavia, a sentença silenciou quanto à obrigação de recolhimento dos respectivos valores ao Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no referido art. 26 da resolução de regência.

A preliminar, contudo, merece ser afastada, pois não se vislumbra, in casu, a nulidade apontada.

Senão, vejamos.

A regra dos arts. 18 e 26 da Resolução TSE n. 23.463/15 não configura sanção por infringência à proibição do uso de recursos de origem não identificada. As disposições em comento dizem respeito, tão somente, às consequências práticas derivadas da impossibilidade de os candidatos ou os partidos políticos utilizarem recursos de origem não identificada como determinam as regras que regem o financiamento das campanhas eleitorais e das agremiações partidárias.

Nesse cenário, a determinação de recolhimento dos valores irregularmente havidos possui natureza obrigacional e não sancionatória, não se tratando de penalidade, mas de obrigação legal.

O entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência do TSE, razão pela qual colho, modo exemplificativo, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão proferido no AgR-REspe n. 447-57.2015.5.00.0000, da relatoria do Min. Gilmar Ferreira Mendes: (...)

Como se vê, o ministro relator deste julgado foi enfático ao concluir que o raciocínio em evidência também “se aplica às hipóteses de recolhimento ao Erário dos valores de origem não identificada”, tal como nos presentes autos.

Vale dizer que, para além da discussão quanto à incidência da obrigação nas esferas pública ou privada, o TSE compreende a determinação de recolhimento ao erário dos valores de origem não identificada como de natureza obrigacional, a justificar a sua aplicação compulsória, mesmo de ofício.

Nesse contexto, igualmente, os arestos do TSE no AgR-AI n. 7007-53/MT, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 7.11.2013, e no AI n. 9196, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, P. DJE - data 25.5.2016.

Rejeito, assim, a preliminar arguida pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral e passo ao exame do mérito, no qual, em sendo confirmada a irregularidade reconhecida na sentença, sobrevirá, como consequência natural, a obrigação de recolhimento de valores ao Erário. (...)

Conforme se verifica dos extratos da movimentação financeira que integram os autos (fls. 08-13), **é incontroversa a existência de depósitos em espécie na conta bancária do candidato, no valor total de R\$ 4.538,90 (quatro mil quinhentos e trinta e oito reais e noventa centavos), declarado pelo prestador como sendo provenientes de recursos próprios, e a utilização desse montante em sua campanha eleitoral. (...)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Feito esse esclarecimento, temos, no caso dos autos, o ingresso, na conta bancária de campanha do recorrente, de três depósitos em espécie, nos valores de R\$ 160,00, R\$ 907,20 e R\$ 221,70, sem identificação do CPF do(s) respectivo(s) doador(es).

Embora tenha afirmado tratar-se de recursos próprios, o candidato não apresentou comprovante de depósito bancário, com identificação do seu CPF como depositante, ou qualquer outro documento apto a demonstrar, de modo inequívoco, que a doação era decorrente de recursos próprios.

Dessa forma, as operações em questão infringiram a regra do art. 18, I, da Resolução TSE n. 23.463/15, segundo o qual, verbis: (...)

Caracterizado, assim, na espécie, o recebimento de recursos de origem não identificada, no valor total de R\$ 1.288,90, que não poderiam ter sido utilizados pelo recorrente em sua campanha e devem, por conseguinte, ser recolhidos ao Tesouro Nacional na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15, conforme previsão do art. 18, § 3º, da mesma norma: (...)

A segunda questão posta no presente processo diz respeito ao depósito de R\$ 3.250,00 em dinheiro, objeto do apontamento constante no item 3 do Relatório de Exame (fl. 28).

O art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/15 dispõe, verbis: (...)

Tem-se, assim, operação realizada em contrariedade com o diploma normativo supramencionado, circunstância que também atrai a incidência do § 3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15 já referido acima, devendo os referidos valores ser recolhidos ao Erário, uma vez que efetivamente empregados na campanha.

Considerando que as falhas constatadas resultam na impossibilidade de se verificar, com segurança, a real origem dos recursos, e, ainda, que **o valor total da irregularidade (R\$ 4.538,90) corresponde a 54,09% do somatório de recursos arrecadados (R\$ 8.391,40)**, não se cogita, in casu, de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de aprovarem-se as contas com ressalvas ou relevar a determinação de recolhimento da quantia impugnada.

Diante do exposto, afastada a matéria preliminar aventada pela Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo desprovimento do recurso para manter o juízo de desaprovação das contas de JOÃO MARCELINO DA ROSA relativas às eleições municipais de 2016 e determinar, de ofício, o recolhimento da importância de R\$ 4.538,90 (quatro mil quinhentos e trinta e oito reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional, na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15. (...)

Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura:
(voto divergente)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Peço vênia ao ilustre relator para divergir quanto à determinação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, de ofício, nesta instância.

A ausência de recurso por parte do Ministério Público de primeiro grau levou à preclusão da pretensão de recolhimento.

Ademais, tal determinação nesta instância, à qual chegou a matéria por exclusivo recurso do prestador, levaria à reformatio in pejus, efeito vedado pelo sistema processual.

Neste sentido posicionou-se recentemente este Tribunal, em acórdão do qual se extrai a seguinte ementa: (...)

Assim, máxime frente à ausência do manejo recursal pelo Ministério Público, reconhecida a preclusão da matéria e a impossibilidade de agravamento da posição jurídica do recorrente, afastado tanto a nulidade da sentença como a pretensão de recolhimento da quantia irregular, de ofício, nesta instância.

Diante do exposto, acompanho o relator, mas sem determinar o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional. (...) (...)
(grifado).

Ocorre que a interpretação aplicada pelo TRE-RS nega vigência aos arts. 11, 278, 489, §1º, incisos IV e VI, e art. 1.013, §3º, inciso III, todos do CPC, art. 24, §4º, da LE e arts. 18 e 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, além de violar a estabilidade das suas próprias decisões atinentes ao pleito de 2016, ofendendo o princípio da isonomia e o da segurança jurídica - art. 5º, caput e inciso XXXVI, e art. 16, ambos da CF.
Vejamos:

Inicialmente, diante do seu reconhecimento tanto pela sentença como pelo acórdão recorrido (trecho acima transcrito), **restou incontroverso que R\$ 4.538,90, representando 54,09% do total de receitas arrecadadas, trata-se de recursos de origem não identificada.**

A questão contestada, nos presentes autos, portanto, não exige o reexame de prova, tratando-se a controvérsia meramente sobre questão de direito, mais precisamente quanto à ausência de aplicação de norma cogente – no caso, a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de quantia reconhecida de origem não identificada- pela sentença, após, pelo acórdão ora recorrido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Primeiro, tem-se que **não** merecem prosperar os argumentos utilizados pelo TRE-RS para afastar a nulidade da sentença suscitada por esta PRE, quais sejam o de ocorrência do instituto da preclusão e o de vedação à *reformatio in pejus*, pelo fato de apenas o prestador das contas ter recorrido da sentença e não poder ter sua situação agravada.

Nos termos do suscitado nas considerações às fls. 73-79v., as quais inclusive constaram no acórdão ora recorrido (fls. 83-90), tem-se que o Direito Eleitoral é ramo do Direito Público, envolvendo questões atinentes ao Estado, tendo como objeto as normas e os procedimentos regularizadores dos direitos políticos, do que se extrai a conclusão de que suas normas são de **direito público**, ou seja, **indisponíveis à vontade das partes e, de certa forma, à do juiz** – salvo situações de reconhecimento, de maneira fundamentada, de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Portanto, **o afastamento da incidência de normas cogentes não é possível ante o mero silêncio da sentença**.

Pelo fato de ter se omitido na análise da aplicação de norma de ordem pública - portanto, cogente-, a decisão é nula, transcendendo tal nulidade à análise restritiva de gravame à parte recorrente, **não havendo se falar, portanto, em ocorrência de preclusão**.

Destaca-se, ainda, que, **além do efeito devolutivo**, os recursos também apresentam o **efeito translativo**, o que permite e possibilita ao órgão julgador analisar matérias que não tenham sido objeto da irresignação recursal.

Enquanto o efeito devolutivo dos recursos (*tantum devolutum quantum appellatum*) encontra suporte no princípio dispositivo, o efeito translativo decorre do princípio inquisitivo, permitindo que o magistrado, mesmo em grau recursal, avance na análise de outras questões que não somente aquelas levantadas pela(s) parte(s) recorrente(s).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O efeito translativo dos recursos já era previsto no CPC/73 e foi mantido pelo Código atual, tendo presente que **as questões de ordem pública não são alcançadas pela preclusão**, conforme dispõe o parágrafo único do art. 278, e § 5º do art. 337:

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. **Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício**, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

- I - inexistência ou nulidade da citação;
 - II - incompetência absoluta e relativa;
 - III - incorreção do valor da causa;
 - IV - inépcia da petição inicial;
 - V - perempção;
 - VI - litispendência;
 - VII - coisa julgada;
 - VIII - conexão;
 - IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
 - X - convenção de arbitragem;
 - XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;
 - XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
 - XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.
- (...)

§5º **Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.**

Portanto, eliminada qualquer dúvida de que, em se tratando de norma de ordem pública, não se operam os efeitos da preclusão - isso por expressa previsão do nosso estatuto processual civil-, chega-se à conclusão de que o conhecimento da nulidade em questão por esse Egrégio TSE, mesmo em grau recursal, **não desrespeita as normas processuais vigentes, mas, ao contrário, garante sua eficácia.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por não se operar a preclusão, o reconhecimento, inclusive de ofício, da nulidade é possível ainda que não tenha havido recurso da parte a quem, eventualmente, a decisão possa vir a beneficiar. E se pode ser conhecida de ofício, por corolário, pode ser alegada por qualquer das partes ou mesmo pelo Ministério Público em qualquer grau de jurisdição.

Ora, no presente caso, por tratar-se de processo de prestação de contas de campanha, embora tenha o órgão do Ministério Público na origem deixado de propor o recurso cabível, tendo presente o princípio da unidade que rege o Ministério Público Brasileiro, legítima e oportuna a alegação da nulidade da decisão recorrida por esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Sendo assim, se omissão houve na origem, ela foi oportunamente suprida pelo parecer encartado nos autos às fls. 58-63v., **não** se podendo concordar, por corolário, com o entendimento de que o reconhecimento da nulidade, com a conseqüente possibilidade de vir a ser aplicada a obrigação legal insculpida nos artigos 18 e 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15, possa vir a caracterizar a ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*.

A parte que interpõe recurso sujeita-se ao conjunto de normas processuais aplicáveis aos efeitos advindos da decisão de recorrer tomada pelo seu patrono. Ora, devia ele, antes de optar por recorrer, sopesar os riscos não só do desprovimento de sua pretensão como os decorrentes de eventuais nulidades processuais que possam vir a ser reconhecidas em seu desfavor em grau recursal - quer as que podem ser conhecidas de ofício pelos julgadores ou apontadas pelo Ministério Público na condição de fiscal da lei-, **não representando tal hipótese ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*.**

Do contrário, teríamos que admitir, ao arrepio de todo o sistema processual vigente, a impossibilidade de conhecimento, de ofício ou por requerimento do Ministério Público, das nulidades processuais absolutas em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

grau recursal, dando prevalência a interesse meramente individual, particular, privado, em prejuízo do interesse público presente na obrigatória observância das normas eleitorais - obrigatória não só pelo Ministério Público, como também pelo juízo na origem, por este Tribunal, e porque não dizer: até pelo ex-candidato recorrente que prestou suas contas de campanha e agora está se submetendo à sua análise pela Justiça.

Traz-se à colação precedente jurisprudencial oriundo do STJ que respalda o entendimento ora defendido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ORDINÁRIOS.

1. Hipótese em que a parte agravante alega impossibilidade de análise, pela instância de origem, da questão relacionada à coisa julgada em face de supressão de instância.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as instâncias ordinárias podem conhecer *ex officio* de matéria de ordem pública, em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários e ao princípio da economia processual, possibilitando, inclusive, a extinção do feito principal sem resolução do mérito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1306712/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 10/09/2014)

Da mesma forma com que julgada a questão pelo STJ, trilham os precedentes jurisprudenciais oriundos do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. As condições da ação, **dada sua natureza de matéria de ordem pública, podem ser averiguadas nos recursos de natureza extraordinária por força do efeito translativo a eles inerente, bastando, para isso, que o recurso especial tenha sido conhecido.** (Precedentes: STJ, REsp 905.738/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 17.6.2009; STJ, REsp 1.080.808/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.6.2009; STJ,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EDcl no REsp 984.599/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.3.2009)

2. Por força do efeito translativo, a ação pode ser extinta independentemente de pedido, caso se verifique alguma das hipóteses versadas no art. 267, § 3º, do CPC, o qual, por sua vez, remete-se, entre outros, ao inciso IV de referido artigo, que trata dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (STJ, REsp 736.966/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 6.5.2009; STJ, RMS 23.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.11.2007)

3. Tendo sido conhecido o recurso especial eleitoral, é possível, com a verificação de óbice de ordem pública e no caso, a ausência do interesse processual. Decorre, portanto, a não apreciação do mérito do recurso e a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo de Instrumento nº 10125, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/05/2010, Página 22) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

O efeito translativo dos recursos autoriza o tribunal a reconhecer de ofício matéria de ordem pública, mesmo que não alegada nas razões ou contrarrazões do apelo (REsp 873.732/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.4.2009).

No caso, embora intempestivo o recurso da coligação na instância a quo, o recurso dos agravantes foi interposto tempestivamente, fazendo incidir o efeito translativo que autoriza ao Tribunal a conhecer de ofício matéria de ordem pública. Na espécie, os agravantes foram condenados por crime eleitoral em sede de representação eleitoral. Tratando-se de nulidade absoluta a ausência da devida ação penal pode ser reconhecida de ofício.

3. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35792, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/03/2010, Página 14/15)

Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilegal de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).

1. Sentença que cassou o prefeito e determinou a diplomação do vice. Correção pelo TRE. Possibilidade. **Efeito translativo do recurso ordinário.**

2. Condenação com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. O TSE entende que, nas eleições majoritárias, é aplicável o art. 224 do CE aos casos em que, havendo a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a nulidade atingir mais de metade dos votos. Recursos providos em parte para tornar insubsistente a diplomação do segundo colocado e respectivo vice e determinar que o TRE, nos termos do art. 224 do CE, marque data para a realização de novas eleições.
(Recurso Especial Eleitoral nº 21169, Acórdão de , Relator(a) Min. Ellen Gracie Northfleet, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 26/09/2003, Página 103).

Conclui-se, portanto, que a absoluta omissão da sentença sobre o ponto - seja para determinar o recolhimento ou para afastá-lo- caracteriza inequívoca ausência de fundamentação sobre dispositivo regulamentar, ocasionando a nulidade da sentença e conseqüentemente do acórdão ora irresignado, que não a sanou.

Ressalta-se, ainda, que o TRE-RS, antes de ser destacado o “*leading case*” - RE nº 63662 (julgado na sessão do dia 14/12/2017) - que orientou o acórdão ora irresignado, já havia decidido inúmeros outros casos idênticos ao ora em análise – **todos referentes às eleições de 2016-** pela **nulidade das sentenças omissas**, o que representa, portanto, **ofensa ao princípio da isonomia/paridade de armas e da segurança jurídica – caput e inciso XXXVI do art. 5º c/c art. 16, ambos da Constituição Federal**, atinentes às decisões do próprio TRE-RS em relação ao pleito de 2016.

Decorre da aplicação dos referidos princípios a necessidade de se respeitar a estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais na esfera eleitoral, não sendo permitido alterar entendimento jurisprudencial no decorrer da mesma eleição.

A título ilustrativo, transcrevo a ementa dos diversos precedentes julgados pelo TRE-RS anteriormente ao referido “*leading case*”. Diga-se de passagem, acórdãos de relatoria, inclusive, de quem, embora tenha acolhido a preliminar de nulidade da sentença nesses precedentes, a rejeitou quando do julgamento do RE nº 63662:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016.

Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz nulidade absoluta. Retorno à origem.

Nulidade.

(Recurso Eleitoral n 65044, ACÓRDÃO de 05/07/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 118, Data 07/07/2017, Página 5)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016.

Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz nulidade absoluta. Retorno à origem.

Nulidade.

(Recurso Eleitoral nº 31530, Acórdão de 27/06/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2017, Página 3)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016.

Acolhida a preliminar de nulidade da sentença. Evidenciada a presença de recurso de origem não identificada. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, conforme previsão do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.

Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz à nulidade absoluta. Retorno dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 58986, Acórdão de 23/08/2017, Relator(a) DDES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 152, Data 25/08/2017, Página 5-8)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. ACIMA DO LIMITE REGULAMENTAR. CONTA DE CAMPANHA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. NÃO DETERMINADO. CONSECUTÁRIO LEGAL. NULIDADE DA SENTENÇA. ELEIÇÕES 2016.

O reconhecimento da existência de doação oriunda de origem não identificada, recebida e utilizada pelo prestador, impõe a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional. Inteligência do disposto no art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15. Providência não adotada pelo magistrado na origem.

Nulidade da sentença.

(Recurso Eleitoral nº 40927, Acórdão de 06/09/2017, Relator(a) DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 163, Data 12/09/2017, Página 6)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016.

Preliminares. Nulidade da sentença acolhida. Ausência de suporte normativo das razões de decidir. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, conforme determinação expressa dos arts. 18 e 26 da Resolução TSE n. 23.463/15. Vício insanável que conduz à nulidade. Retorno ao juízo de origem.

(RE nº 61730, Acórdão de 06/09/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 163, Data 12/09/2017, Página 6)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA. ELEIÇÕES 2016.

A preliminar de nulidade da sentença foi acolhida. O magistrado reconheceu a existência de recurso de origem não identificada na prestação de contas; contudo, não determinou o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, conforme determinação expressa nos arts. 18 e 26 da Resolução n. 23.463/15. Circunstância que conduz à nulidade da sentença. Retorno ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 50394, Acórdão de 12/09/2017, Relator(a) DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 166, Data 15/09/2017, Página 8)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA. ELEIÇÕES 2016.

A preliminar de nulidade da sentença foi acolhida. O magistrado reconheceu a existência de recurso de origem não identificada na prestação de contas; contudo, não determinou o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, conforme determinação expressa nos arts. 18 e 26 da Resolução n. 23.463/15. Circunstância que conduz à nulidade da sentença. Retorno ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 49726, Acórdão de 12/09/2017, Relator(a) DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 166, Data 15/09/2017, Página 8)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. PRELIMINAR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA. ELEIÇÕES 2016.

Preliminar de nulidade da sentença acolhida. O magistrado reconheceu a existência de recursos de origem não identificada na prestação de contas, mas não determinou o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, conforme determinação expressa nos arts. 18 e 26 da Resolução TSE n. 23.463/15. Circunstância que conduz à nulidade da sentença. **Afastada prefacial de renovação da instrução. Retorno dos autos ao juízo de origem.**

(Recurso Eleitoral nº 60892, Acórdão de 19/09/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 170, Data 22/09/2017, Página 10)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA. ELEIÇÕES 2016.

Preliminar de nulidade da sentença acolhida. O magistrado reconheceu a existência de recursos de origem não identificada na prestação de contas; porém, não determinou o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, conforme previsão do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15. Circunstância que conduz à nulidade da sentença. Retorno dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 48694, Acórdão de 19/09/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 170, Data 22/09/2017, Página 10)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. NÃO DETERMINADO. NULIDADE DA SENTENÇA. ELEIÇÕES 2016.

Preliminar de nulidade da sentença acolhida. O magistrado reconheceu a existência de recurso de origem não identificada na prestação de contas e não determinou o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, conforme determinação expressa do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15. **Circunstância que conduz à nulidade da sentença. Retorno ao juízo de origem.**

(Recurso Eleitoral nº 2109, Acórdão de 21/09/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 171, Data 25/09/2017, Página 8)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. NÃO DETERMINADO. NULIDADE DA SENTENÇA. ELEIÇÕES 2016.

Preliminar de nulidade da sentença acolhida. **O magistrado reconheceu a existência de recursos de origem não identificada na prestação de contas e não determinou o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, conforme determinação expressa do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15. Circunstância que conduz à nulidade da sentença. Retorno ao juízo de origem.**

(Recurso Eleitoral nº 20226, Acórdão de 25/09/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 171, Data 25/09/2017, Página 9)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. FONTES VEDADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OMISSÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ACOLHIMENTO. ARTS. 18, INC. I, § 3º, E 26, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. ELEIÇÃO 2016.

Preliminar de nulidade da sentença. A constatação da existência de receitas de origem não identificada, motivando a desaprovação das contas, exige o recolhimento dos valores auferidos indevidamente ao Tesouro Nacional. Decisão hostilizada omissa quanto à referida penalização. **Matéria de ordem pública não sujeita à preclusão. Acolhimento. Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Recurso Eleitoral nº 45016, Acórdão de 26/09/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 29/09/2017, Página 10)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OMISSÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL EM FACE DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ACOLHIMENTO. ARTS. 18, INC. I, § 3º, E 26, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. ELEIÇÃO 2016.

Preliminar de nulidade da sentença. A constatação da existência de receitas de origem não identificada, motivando a desaprovação das contas, exige o recolhimento dos valores auferidos indevidamente ao Tesouro Nacional. **Decisão hostilizada omissa quanto à referida penalização. Matéria de ordem pública não sujeita à preclusão. Acolhimento. Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem.**

(Recurso Eleitoral nº 61013, Acórdão de 26/09/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 29/09/2017, Página 11)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. USO INDEVIDO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OMISSÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. ACOLHIMENTO. ARTS. 32 e 72, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. **ELEIÇÃO 2016.**

Preliminar de nulidade. Sentença omissa quanto à transferência de valores ao Tesouro Nacional, em razão de uso indevido e ausência de comprovação de gastos dos recursos do Fundo Partidário. **Matéria de ordem pública não sujeita à preclusão. Vício considerado insanável. Acolhimento.**

Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 54845, Acórdão de 26/09/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 29/09/2017, Página 11)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA AO TESOIRO NACIONAL. ACOLHIMENTO. ART. 26 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. ELEIÇÃO 2016. **Preliminar de nulidade da sentença. A constatação da existência de receitas de origem não identificada exige a determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores auferidos indevidamente. Decisão hostilizada omissa quanto à referida penalização. Acolhimento.**

Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 48779, Acórdão de 26/09/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 29/09/2017, Página 12)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OMISSÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL EM FACE DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

IDENTIFICADA. ACOLHIMENTO. ARTS. 18, INC. I, § 3º, E 26, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. **ELEIÇÃO 2016.**

Acolhida a preliminar de nulidade. A constatação da existência de receitas de origem não identificada, motivando a desaprovação das contas, exige o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores auferidos indevidamente. **Decisão omissa quanto à referida penalização. Matéria de ordem pública não sujeita à preclusão.**

Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 43146, Acórdão de 27/09/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 29/09/2017, Página 9)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OMISSÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL EM FACE DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ACOLHIMENTO. ARTS. 18, INC. I, § 3º, E 26, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. **ELEIÇÃO 2016.**

Acolhida a preliminar de nulidade. A constatação da existência de receitas de origem não identificada, motivando a desaprovação das contas, exige o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores auferidos indevidamente. **Decisão omissa quanto à referida penalização. Matéria de ordem pública não sujeita à preclusão.**

Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 58294, Acórdão de 27/09/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 29/09/2017, Página 9)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. NÃO APLICADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. **ELEIÇÕES 2016.** Preliminar de nulidade acolhida. Recebimento de recursos de origem não identificada. Omissão da sentença com relação à penalidade de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, decorrência legal da irregularidade apurada. Não operada a preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável. Retorno do processo ao juízo de origem. Nulidade.

(Recurso Eleitoral nº 15467, Acórdão de 27/09/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 29/09/2017, Página 7)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR MINISTERIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA PRONUNCIAMENTO ACERCA DE NOVOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO. ARTS. 18, INC. I, § 3º, E 26, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. **ELEIÇÃO 2016.**

1. Preliminar ministerial. A constatação de receitas de origem não identificada, motivando a desaprovação das contas, exige o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores auferidos indevidamente. Decisão hostilizada omissa quanto à referida penalização. Matéria de ordem pública não sujeita à preclusão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. Preliminar de ofício. Cerceamento de defesa por falta de intimação dos candidatos para se manifestarem acerca de novos documentos juntados. Acolhimento. Sentença anulada. Restituição dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 22058, Acórdão de 27/09/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 29/09/2017, Página 7)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA. ELEIÇÕES 2016.

Preliminar de nulidade da sentença acolhida. O magistrado reconheceu a existência de recursos de origem não identificada na prestação de contas, porém não determinou o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, conforme previsão do arts. 26 da Resolução n. 23.463/15. Circunstância que conduz à nulidade da sentença. Retorno dos autos ao juízo de origem.

(RE nº 13712, Acórdão de 03/10/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 180, Data 06/10/2017, Página 9)

No que tange à necessidade de respeito à **segurança jurídica**, em precedente jurisprudencial abaixo transcrito, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento, de que “(...) **as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior**”. Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. I. REELEIÇÃO. MUNICÍPIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. PREFEITO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRA ELEIÇÃO EM CARGO DA MESMA NATUREZA, AINDA QUE EM MUNICÍPIO DIVERSO. O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação. Entendimento contrário tornaria



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

possível a figura do denominado “prefeito itinerante” ou do “prefeito profissional”, o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação. II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. **Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.** III. REPERCUSSÃO GERAL. Reconhecida a repercussão geral das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

questões constitucionais atinentes à (1) elegibilidade para o cargo de Prefeito de cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos em cargo da mesma natureza em Município diverso (interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição) e (2) retroatividade ou aplicabilidade imediata no curso do período eleitoral da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que implica mudança de sua jurisprudência, de modo a permitir aos Tribunais a adoção dos procedimentos relacionados ao exercício de retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada. IV. EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Recurso extraordinário provido para: (1) resolver o caso concreto no sentido de que a decisão do TSE no RESPE 41.980-06, apesar de ter entendido corretamente que é inelegível para o cargo de Prefeito o cidadão que exerceu por dois mandatos consecutivos cargo de mesma natureza em Município diverso, não pode incidir sobre o diploma regularmente concedido ao recorrente, vencedor das eleições de 2008 para Prefeito do Município de Valença-RJ; (2) deixar assentados, sob o regime da repercussão geral, os seguintes entendimentos: (2.1) o art. 14, § 5º, da Constituição, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso; (2.2) as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior (RE 637485, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 20-05-2013 PUBLIC 21-05-2013)

Gize-se que **esse entendimento também deve ser respeitado pelos TREs** em razão de que esses Tribunais também devem respeito aos princípios constitucionais ora aventados.

Portanto, há que ser reconhecida a nulidade, tendo em vista que (i) tratar-se de matéria de ordem pública a determinação de recolhimento da importância ao Tesouro Nacional, por força do que dispõem os arts. 18 e 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15, ou seja, por ser tal determinação consectário normativo necessário decorrente do reconhecimento da origem não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

identificada dos recursos; e, ainda, **(ii)** a fim de evitar a violação ao princípio da isonomia/paridade de armas e da segurança jurídica, nos termos da força dos precedentes jurisdicionais – principalmente de uma mesma eleição-, nos termos dos arts. 926¹ e art. 489, §1º, inciso VI², ambos do CPC.

Reitera-se: ante do seu reconhecimento tanto pela sentença como pelo acórdão recorrido à fl. 93v., **restou incontroverso que R\$ 4.538,90, representando 54,09% do total de receitas arrecadadas, trata-se de recursos de origem não identificada.**

Em não havendo qualquer dúvida em relação à existência de recursos de origem não identificada, isto é, tratando-se de questão meramente de direito e tendo a parte sido devidamente intimada para se manifestar sobre o ponto, é possível – e, inclusive, imperiosa - a aplicação por este Egrégio TSE da determinação do recolhimento de tais valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. III, do Código de Processo Civil, a fim de sanar o vício existente.

A dicção da norma prevista nos arts. 18 e 26 da Resolução TSE nº 23.463/15 é “transferir ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)”, o valor atinente ao recurso de origem não identificada, tratando-se de **mera obrigação de fazer decorrente da sentença que desaprovou as contas, ou as aprovou com ressalvas, ante a sua indevida utilização do referido valor**, não se tratando de penalidade, mas de **obrigação legal**.

Esse entendimento encontra-se pacificado pelo TSE, nos termos do que se depreende do julgamento do AgR-REspe nº 447-57.2015.5.00.0000, da relatoria do Min. Gilmar Ferreira Mendes:

¹ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

² Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) De fato, não é considerado sanção o dever de recolhimento ao Erário Público dos valores oriundos do Fundo Partidário aplicados irregularmente, conforme previsto no art. 34, caput, da Res.-TSE nº 21.841/2004, vigente a época.

Trata-se, na verdade, de ato administrativo a ser praticado de ofício pelo juiz eleitoral ou pelo presidente do Tribunal, ante a simples constatação de omissão no dever de prestar contas ou, como se percebe neste caso, de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário. Portanto, a restituição determinada possui natureza obrigacional, e não sancionatória, como sustenta o recorrente. (...)

A determinação de recolhimento ao Erário dos valores do Fundo Partidário irregularmente aplicados pela agremiação possui natureza obrigacional, uma vez que constitui mero ressarcimento ao Fundo dos valores indevidamente utilizados. Dessa forma, não há que se falar em dupla sanção. Cumpre destacar que tal recolhimento está expressamente previsto no art. 34 da Res.-TSE no 21.841/2004, vigente à época:

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

O que se depreende do conjunto das normas é que, caso haja a aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário que leve à rejeição das contas, além da aplicação da sanção prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/1995, há o surgimento da obrigação de ressarcir o Erário no montante da irregularidade cometida.

Mais uma vez, a natureza do ressarcimento é obrigacional, e não sancionatória. Tal obrigação visa restituir aos cofres públicos aquele montante irregularmente gasto, e não punir o partido, uma vez que tal finalidade é alcançada por meio da aplicação da sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.

Neste sentido a firme jurisprudência do TSE: (...)

A mesma lógica se aplica às hipóteses de recolhimento ao Erário dos valores de origem não identificada ou de fonte vedada, que também não constituem penalidades, mas obrigações de origem civil. (...) (grifado).

No mesmo sentido:

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2007.

- Não houve imposição de dupla sanção ao partido, que teve as suas contas de exercício financeiro desaprovadas, porquanto a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinação para que a agremiação proceda à devolução ao erário dos valores do fundo partidário irregularmente utilizados não configura penalidade, encontrando expressa previsão no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 700753, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 236, Data 11/12/2013, Página 58) (grifado).

CONTAS ANUAIS DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas.

2. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela desaprovação das contas do partido, muito embora tenha assentado a existência de irregularidades correspondentes a aproximadamente 2,91% do total de recursos públicos recebidos.

3. Possibilidade de proceder ao novo enquadramento jurídico, tendo em vista que as irregularidades não são graves a ensejar a desaprovação das contas, sendo aplicável, no caso, o princípio da proporcionalidade. Precedentes.

4. Quanto à alegação de que foi apresentada documentação hábil a explicar a utilização dos recursos do Fundo Partidário, reformar a conclusão regional, se possível, demandaria o reexame de provas, o que não se admite em recurso especial.

5. Segundo a jurisprudência do TSE, "a determinação para que a agremiação proceda à devolução ao erário dos valores do fundo partidário irregularmente utilizados não configura penalidade, encontrando expressa previsão no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841" (AgR-AI nº 7007-53/MT, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 7.11.2013).

6. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos para aprovar as contas com ressalvas e determinar a devolução de valores ao Fundo Partidário. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 9196, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/02/2016, Página 58) (grifado).

Acrescenta-se que tal determinação, ademais, **não gera nenhuma diminuição patrimonial ao candidato, isto é, nenhum prejuízo econômico-financeiro**, na medida em que **ele usou em benefício de sua campanha**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos (i) dos quais não detinha a disponibilidade - valor que não integrava o seu patrimônio-, (ii) não poderia ter tido acesso e (iii) nem mesmo utilizado em razão da ilegalidade de sua obtenção. O recolhimento ao Tesouro nada mais é do que medida de Justiça e de equidade em relação aos demais candidatos que não incidiram nessa vedação e fizeram uma campanha limpa aos olhos da lei.

Impõe-se transcrever, ainda, trechos do voto do Relator Dr. Luciano André Losekann e do Des. Jorge Luís Dall'Agnol, vencidos no presente caso quanto ao tocante, os quais muito bem entenderam pela aplicabilidade de ofício da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, uma vez que incontroversa a existência de recursos de origem não identificada:

(...) **Des. Jorge Luís Dall'Agnol (relator):**

(...) A regra dos arts. 18 e 26 da Resolução TSE n. 23.463/15 não configura sanção por infringência à proibição do uso de recursos de origem não identificada. As disposições em comento dizem respeito, tão somente, às consequências práticas derivadas da impossibilidade de os candidatos ou os partidos políticos utilizarem recursos de origem não identificada como determinam as regras que regem o financiamento das campanhas eleitorais e das agremiações partidárias.

Nesse cenário, a determinação de recolhimento dos valores irregularmente havidos possui natureza obrigacional e não sancionatória, não se tratando de penalidade, mas de obrigação legal.

O entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência do TSE, razão pela qual colho, modo exemplificativo, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão proferido no AgR-REspe n. 447-57.2015.5.00.0000, da relatoria do Min. Gilmar Ferreira Mendes:

(...)

Como se vê, o ministro relator deste julgado foi enfático ao concluir que o raciocínio em evidência também “se aplica às hipóteses de recolhimento ao Erário dos valores de origem não identificada”, tal como nos presentes autos.

Vale dizer que, para além da discussão quanto à incidência da obrigação nas esferas pública ou privada, o TSE compreende a determinação de recolhimento ao erário dos valores de origem não identificada como de natureza obrigacional, a justificar a sua aplicação compulsória, mesmo de ofício.

Nesse contexto, igualmente, os arestos do TSE no AgR-AI n. 7007-53/MT, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

7.11.2013, e no AI n. 9196, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, P. DJE - data 25.5.2016.

Rejeito, assim, a preliminar arguida pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral e passo ao exame do mérito, no qual, em sendo confirmada a irregularidade reconhecida na sentença, sobrevirá, como consequência natural, a obrigação de recolhimento de valores ao Erário. (...)

Conforme se verifica dos extratos da movimentação financeira que integram os autos (fls. 08-13), **é incontroversa a existência de depósitos em espécie na conta bancária do candidato, no valor total de R\$ 4.538,90 (quatro mil quinhentos e trinta e oito reais e noventa centavos), declarado pelo prestador como sendo provenientes de recursos próprios, e a utilização desse montante em sua campanha eleitoral.** (...)

Feito esse esclarecimento, temos, no caso dos autos, o ingresso, na conta bancária de campanha do recorrente, de três depósitos em espécie, nos valores de R\$ 160,00, R\$ 907,20 e R\$ 221,70, sem identificação do CPF do(s) respectivo(s) doador(es).

Embora tenha afirmado tratar-se de recursos próprios, o candidato não apresentou comprovante de depósito bancário, com identificação do seu CPF como depositante, ou qualquer outro documento apto a demonstrar, de modo inequívoco, que a doação era decorrente de recursos próprios.

Dessa forma, as operações em questão infringiram a regra do art. 18, I, da Resolução TSE n. 23.463/15, segundo o qual, verbis: (...)

Caracterizado, assim, na espécie, o recebimento de recursos de origem não identificada, no valor total de R\$ 1.288,90, que não poderiam ter sido utilizados pelo recorrente em sua campanha e devem, por conseguinte, ser recolhidos ao Tesouro Nacional na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15, conforme previsão do art. 18, § 3º, da mesma norma: (...)

A segunda questão posta no presente processo diz respeito ao **depósito de R\$ 3.250,00 em dinheiro**, objeto do apontamento constante no item 3 do Relatório de Exame (fl. 28).

O art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/15 dispõe, verbis: (...)

Tem-se, assim, operação realizada em contrariedade com o diploma normativo supramencionado, circunstância que também atrai a incidência do § 3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15 já referido acima, devendo os referidos valores ser recolhidos ao Erário, uma vez que efetivamente empregados na campanha.

Considerando que as falhas constatadas resultam na impossibilidade de se verificar, com segurança, a real origem dos recursos, e, ainda, que **o valor total da irregularidade (R\$ 4.538,90) corresponde a 54,09% do somatório de recursos arrecadados (R\$ 8.391,40)**, não se cogita, in casu, de aplicação dos princípios da razoabilidade e da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

proporcionalidade, a fim de aprovarem-se as contas com ressalvas ou relevar a determinação de recolhimento da quantia impugnada.

Diante do exposto, afastada a matéria preliminar aventada pela Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo desprovimento do recurso para manter o juízo de desaprovação das contas de JOÃO MARCELINO DA ROSA relativas às eleições municipais de 2016 e determinar, de ofício, o recolhimento da importância de R\$ 4.538,90 (quatro mil quinhentos e trinta e oito reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional, na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15. (...)

Dr. Luciano André Losekann:

Senhor Presidente,
Eminentes Colegas:

Pedindo escusas ao respeitável posicionamento divergente, estou acompanhando o voto do relator.

Entendo que a determinação de recolhimento da importância ao Tesouro Nacional, por força do que dispõe o art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15, é consectário normativo necessário decorrente do reconhecimento da origem não identificada dos recursos.

Trata-se de preceito de ordem pública, a veicular obrigação legal, não sancionatória, com o fim de obstar o locupletamento ilícito do prestador a partir do recebimento de valores de origem não esclarecida.

Assim, enquanto disposição obrigacional de vedação ao enriquecimento ilícito, a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional é questão de fundamentação obrigatória a todas as contas eivadas pela arrecadação de origem não identificada, sob pena de nulidade da decisão, não sendo vulnerada pela preclusão.

No entanto, tenho que, em prestígio ao art. 1.013, § 3º, inc. III, do CPC, que permite o julgamento da chamada “causa madura”, é possível superar a nulidade e suprir a omissão do juízo a quo em relação à determinação de recolhimento de valores acaso o exame do mérito assim recomende.

Com essas considerações, acompanho o voto do Des. Dall'Agnol, no sentido da manutenção da sentença de desaprovação das contas e da determinação, de ofício, do recolhimento dos valores de origem não identificada ao Tesouro Nacional. (...)

Destaca-se, ainda, que não determinar o recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional demonstra uma completa incoerência com a própria finalidade da vedação da utilização de tais recursos em campanha. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o TSE, no Recurso Especial Eleitoral nº 248187 da Relatoria do Min. Henrique Neves Da Silva:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) reconhecer que os candidatos e partidos políticos somente podem utilizar recursos financeiros cuja origem esteja devidamente identificada e não podem usar aqueles provenientes de fontes vedadas, e, ao mesmo tempo, permitir que tais recursos - não identificados - permaneçam à disposição dos candidatos ou dos partidos políticos revelaria, no mínimo, um gigante contrassenso, em manifesto desrespeito ao ordenamento jurídico vigente, retirando por completo da decisão judicial qualquer efeito prático no que tange à impossibilidade de utilização de tais recursos. (...)
(grifado).

Pacífico, portanto, o entendimento do TSE no sentido de que, diante do reconhecimento da existência de recursos de origem não identificada, impõe-se a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APROVADAS COM RESSALVAS. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRECEDENTES. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. Os doadores de campanha eleitoral devem ser identificados, inclusive nas doações indiretamente recebidas pelos candidatos, a fim de possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada, notadamente a fim de se coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014, **inclusive para doação dos bens estimáveis em dinheiro.** 2. O art. 29 da mencionada **resolução estabelece o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha.** 3. É que a mens legis de exigir a identificação dos doadores é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que **determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional.** 4. Ademais, a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Recurso Especial Eleitoral nº 174840, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016, Página 87) (grifado).

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 29 DA RES.-TSE Nº 23.406.

- Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos. Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 248187, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 13/10/2015, Página 87/88) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALOR RELEVANTE NO CONTEXTO DA CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICABILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Na espécie, as contas de campanha da ora agravante ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2014, foram rejeitadas pela Corte Regional em razão da utilização de recursos financeiros cuja origem não foi identificada. 2. **É dever do(a) candidato(a) manter sob seu estrito controle a origem de todas as doações recebidas para a sua campanha, sob pena de ter suas contas rejeitadas, dada a gravidade dessa irregularidade, a qual também conduz à necessidade de recolhimento desses valores ao Tesouro Nacional, na forma do que dispõe o art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014 (REspe nº 2481-87/GO, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.2.2016).** 3. **Se a irregularidade alcança valor expressivo no contexto das contas prestadas na espécie, o correspondente a 27,48% do total arrecadado, não há falar em incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade** (AgR-AI nº 1098-60/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.6.2016). 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 190646, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 198, Data 14/10/2016, Página 339) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, nos termos do voto divergente do Dr. Luciano André Losekann, **“enquanto disposição obrigacional de vedação ao enriquecimento ilícito, a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional é questão de fundamentação obrigatória a todas as contas eivadas pela arrecadação de origem não identificada, sob pena de nulidade da decisão, não sendo vulnerada pela preclusão”**.

Portanto, ante o afastamento da incidência do direito objetivo, da jurisprudência do TSE e do próprio TRE-RS (atinentes ao pleito de 2016), por tratar-se de questão de ordem pública, impõe-se o provimento do presente recurso especial, a fim de que se reconheça a nulidade absoluta suscitada – omissão quanto à obrigação legal de recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias de origem não identificada- e, conseqüentemente, tratando-se de questão de direito sobre a qual foi oportunizado o contraditório, seja a mesma sanada - art. 1.013, § 3º, inc. III, do CPC-, através da determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de origem não identificada - no valor de R\$4.538,90-, conforme os arts. 18 e 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15.

3.2 - Da divergência jurisprudencial relativa à necessidade de determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional quando da utilização de recursos de origem não identificada:

Do exame da ementa abaixo transcrita, observa-se que o TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 248187) possui entendimento pacífico e diverso daquele adotado no acórdão ora recorrido, por considerar que os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 29 DA RES.-TSE Nº 23.406.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos.

Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 248187, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 13/10/2015, Página 87/88) (grifado).

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdão do TSE em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo, é diferente:

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 248187)
<p>FUNDAMENTAÇÃO: (...) Des. Jorge Luís Dall'Agnol (relator): Conforme se verifica dos extratos da movimentação financeira que integram os autos (fls. 08-13), é incontroversa a existência de depósitos em espécie na conta bancária do candidato, no valor total de R\$ 4.538,90 (quatro mil quinhentos e trinta e oito reais e noventa centavos), declarado pelo prestador como sendo provenientes de recursos próprios, e a utilização desse montante em sua campanha eleitoral. (...) Feito esse esclarecimento, temos, no caso dos autos, o ingresso, na conta bancária de campanha do recorrente, de três depósitos em espécie, nos valores de R\$ 160,00, R\$ 907,20 e R\$ 221,70, sem identificação do CPF do(s) respectivo(s) doador(es). Embora tenha afirmado tratar-se de recursos próprios, o candidato não apresentou comprovante de depósito bancário, com identificação do seu CPF como depositante, ou qualquer outro documento apto a demonstrar, de modo inequívoco, que a doação era decorrente de recursos próprios. Dessa forma, as operações em questão</p>	<p>FUNDAMENTAÇÃO: (...) o Tribunal a quo verificou a existência de ilegalidade quanto à aplicação dos recursos, mas não determinou o seu recolhimento ao Tesouro Nacional; (...) O entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás afasta, de forma peremptória, a incidência do disposto no art. 29 da Res.-TSE no 23.406, sob o argumento de que o preceito constitui extravasamento do poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral. (...) Confira-se, a propósito, o disposto no art. 34 da Lei nº 9.096, de 1995, em especial o seu inciso III: (...) Demonstrar contabilmente a entrada de receitas, por óbvio, significa identificar a fonte da receita que ingressou na contabilidade da campanha ou do partido político. Sem essa identificação, repita-se, seria impossível a verificação do respeito aos dispositivos expressos na legislação eleitoral e na Constituição da República que vetam que os partidos políticos e as campanhas eleitorais sejam subsidiados e financiados por determinadas pessoas ou</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>infringiram a regra do art. 18, I, da Resolução TSE n. 23.463/15, segundo o qual, verbis: (...)</p> <p>Caracterizado, assim, na espécie, o recebimento de recursos de origem não identificada, no valor total de R\$ 1.288,90, que não poderiam ter sido utilizados pelo recorrente em sua campanha e devem, por conseguinte, ser recolhidos ao Tesouro Nacional na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15, conforme previsão do art. 18, § 3º, da mesma norma: (...)</p> <p>A segunda questão posta no presente processo diz respeito ao depósito de R\$ 3.250,00 em dinheiro, objeto do apontamento constante no item 3 do Relatório de Exame (fl. 28).</p> <p>O art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/15 dispõe, verbis: (...)</p> <p>Tem-se, assim, operação realizada em contrariedade com o diploma normativo supramencionado, circunstância que também atrai a incidência do § 3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15 já referido acima, devendo os referidos valores ser recolhidos ao Erário, uma vez que efetivamente empregados na campanha.</p> <p>Considerando que as falhas constatadas resultam na impossibilidade de se verificar, com segurança, a real origem dos recursos, e, ainda, que o valor total da irregularidade (R\$ 4.538,90) corresponde a 54,09% do somatório de recursos arrecadados (R\$ 8.391,40), não se cogita, in casu, de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de aprovarem-se as contas com ressalvas ou relevar a determinação de recolhimento da quantia impugnada.</p> <p>Diante do exposto, afastada a matéria preliminar aventada pela Procuradoria Regional Eleitoral, <u>VOTO pelo desprovimento do recurso para manter o juízo de desaprovação das contas de JOÃO MARCELINO DA ROSA relativas às eleições municipais de 2016 e determinar, de ofício, o recolhimento da importância de</u></p>	<p>entidades.</p> <p>Além das disposições contidas na Constituição Federal e na Lei nº 9.096, de 1995, a Lei das Eleições, ao dispor as regras de financiamento das campanhas eleitorais, é precisa, em vários dispositivos, sobre os mecanismos necessários à perfeita identificação da origem dos recursos despendidos pelo candidato. (...)</p> <p>Aliás, a necessidade de identificação de recursos doados também é necessária em razão das disposições da Lei da Transparência (Lei nº 12.527, de 2011, arts. 20e 80) e das previstas na Lei nº 9.613, de 1998, que dispõe "sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências".</p> <p>A importância do tema também se verifica pela constatação de que eventual transgressão às regras que regulam a captação de recursos para as campanhas eleitorais é capaz de ensejar a cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos, a teor do que dispõe o art. 30-A da Lei das Eleições.</p> <p>A utilização de recursos provenientes de fontes não identificadas, por sua vez, além de terminantemente proibida, é punível na forma do art. 36 da Lei nº 9.096, de 1995, que estabelece a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral.</p> <p>Nesse ponto, é importante, desde já, lembrar que a possibilidade de recolhimento aos cofres públicos dos recursos de origem não identificados afasta a suspensão prevista no art. 36, 1, da Lei dos Partidos Políticos, constituindo, portanto, importante garantia assegurada aos partidos políticos que, diante de situações de difícil ou impossível identificação da origem de doação ou depósito realizado em sua conta bancária, correriam o risco de sofrer a suspensão</p>
--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p><u>R\$ 4.538,90 (quatro mil quinhentos e trinta e oito reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional, na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15. (...)</u></p> <p>Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura: (voto divergente)</p> <p>Peço vênia ao ilustre relator para divergir quanto à determinação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, de ofício, nesta instância.</p> <p>A ausência de recurso por parte do Ministério Público de primeiro grau levou à preclusão da pretensão de recolhimento.</p> <p>Ademais, tal determinação nesta instância, à qual chegou a matéria por exclusivo recurso do prestador, levaria à reformatio in pejus, efeito vedado pelo sistema processual.</p> <p>Neste sentido posicionou-se recentemente este Tribunal, em acórdão do qual se extrai a seguinte ementa: (...)</p> <p>Assim, máxime frente à ausência do manejo recursal pelo Ministério Público, reconhecida a preclusão da matéria e a impossibilidade de agravamento da posição jurídica do recorrente, afastado tanto a nulidade da sentença como a pretensão de recolhimento da quantia irregular, de ofício, nesta instância.</p> <p><u>Diante do exposto, acompanho o relator, mas sem determinar o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional. (...)</u></p>	<p>das quotas do Fundo Partidário por longos e intermináveis períodos.</p> <p>A regra do art. 29 da Res.-TSE no 23.406, ao contrário do considerado pelo acórdão regional e pelo parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, não constitui, em si, a aplicação de uma sanção. (...)</p> <p><u>Nessa linha, reconhecer que os candidatos e partidos políticos somente podem utilizar recursos financeiros cuja origem esteja devidamente identificada e não podem usar aqueles provenientes de fontes vedadas, e, ao mesmo tempo, permitir que tais recursos - não identificados - permaneçam à disposição dos candidatos ou dos partidos políticos revelaria, no mínimo, um gigante contrassenso, em manifesto desrespeito ao ordenamento jurídico vigente, retirando por completo da decisão judicial qualquer efeito prático no que tange à impossibilidade de utilização de tais recursos. (...)</u></p> <p>Reitero, por fim, que a proibição do uso de recursos de origem não identificada é consequência lógica de todo o ordenamento jurídico brasileiro, a principiar pelo inciso II do ad. 17 da Constituição Federal, como asseverado acima.</p> <p><u>A regra do ad. 29 da Res.-TSE nº 23.406 não estipula sanção por infração às obrigações impostas aos candidatos e aos partidos políticos.</u></p> <p>As consequências sancionatórias de eventuais infrações cometidas, de acordo com a gravidade verificada, são capazes de atingir o registro e o diploma do candidato (Lei nº 9.504/97), bem como a distribuição das quotas do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, ad. 36, I).</p> <p><u>A disposição em comento diz respeito, apenas e tão somente, às consequências práticas derivadas da impossibilidade de os candidatos ou os partidos políticos utilizarem recursos de origem não identificada como determinam as regras que regem o</u></p>
--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

	<u>financiamento das campanhas eleitorais e dos partidos políticos.</u> (...)
CONCLUSÃO: (...) Por unanimidade, rejeitaram a matéria preliminar e negaram provimento ao recurso e, por maioria, firmaram entendimento no sentido de não determinar o recolhimento de ofício ao Tesouro Nacional, com os votos dos Des. Eleitorais Jamil Andraus Hanna Bannura, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bainy e João Batista Pinto Silveira.	CONCLUSÃO: (...) Por essas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de reformar o acórdão recorrido e restabelecer a providência de devolução de R\$ 13.000,00 ao Tesouro Nacional. (...)

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, dando-se prevalência ao regramento explícito em lei.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja reformado o acórdão regional, para que se reconheça a nulidade absoluta suscitada – omissão quanto à obrigação legal do recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias de origem não identificada- e, conseqüentemente, seja a mesma sanada, através da determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de origem não identificada – R\$4.538,90-, nos termos do art. 18 e 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15.

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 2018.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**